



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 38310-636F8-8E494



Decisão 01585/2021-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01667/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REPRESENTAÇÃO – BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO –
INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO –
OITIVA DAS PARTES**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Sérgio Majeski – Deputado Estadual em face do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo – BANDES, alegando irregularidades na transparência das operações realizadas.

O Representante requereu a concessão de medida cautelar estabelecendo prazo para que o BANDES - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo disponibilize, em seção específica do seu portal na internet, no mínimo as seguintes informações por contrato:

- I - nome do cliente;
- II - setor de atividade;
- III - objetivo do projeto;
- IV - valor contratado;
- V - taxa de juros;
- VI - prazo de pagamento;
- VII - garantia da operação;
- VIII - fonte do recurso.

Através da Decisão Monocrática nº 00686/2020-9 a representação foi conhecida e foi determinado a notificação dos responsáveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devidamente notificado, foram acostadas aos autos os esclarecimentos apresentados pelo defendente Sr. Munir Abud de Oliveira – Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar nº 00036/2021-2 opinando pelo indeferimento da cautelar e que os autos caminhem sob o rito ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI do art. art. 71 da CE/89.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O Representante baseou seu requerimento no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece dentre os princípios da administração pública a publicidade de todos os atos da administração direta e indireta.

Argumentou o Representante que o acesso à informação constitui um direito fundamental do cidadão, de modo a viabilizar o controle constitucional quando da sua violação.

Assim dispõe o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal:

- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O art. 37 da Constituição Federal assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

No caso concreto, observa-se que o BANDES realiza periodicamente há anos em sua página eletrônica a publicação de diversas informações relacionadas às suas atividades, sem que houvesse evidências de que a forma e o conteúdo de tais publicações estejam em desacordo com a legislação vigente e que as informações referentes às operações realizadas pelo BANDES, inclusive as sigilosas, estão à disposição de todos os órgãos de controle com competência de fiscalização sobre a instituição, nos termos da legislação vigente.

Com isso, acompanho o entendimento técnico e não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Alegou o Representante que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o Projeto de Lei nº 230/2018 de sua autoria, que dispõe sobre a transparência nos empréstimos concedidos pelo BANDES.

Ocorre que, não se pode afirmar que o grau de publicidade praticado pela instituição está aquém do que determina a legislação vigente.

Ressalto ainda que o Representante não demonstrou no caso concreto o perigo de dano e a consequente situação de urgência decorrente da suposta ausência de transparência nas publicações realizadas pelo BANDES.

Em relação ao Processo TC 8112/2019-8 que o representante usou para embasar suas argumentações, é importante destacar que no referido processo já temos o Acórdão TC 00800/2020-8 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas e foi considerada improcedente a representação e afastada a irregularidade.

Dessa forma, entendo que a medida cautelar deve ser indeferida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-1585/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.2. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito ordinário.

1.3. DETERMINAR a OITIVA DA PARTE, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Munir Abud de Oliveira no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4. CIENTIFICAR o Representante do teor desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/05/2021 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente